

Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER 124/2023

OBJETO: Projeto de Lei nº 88/2023

ASSUNTO: "INSTITUI À PREPOSIÇÃO VISANDO A DENOMINAÇÃO DA QUADRA JOSÉ TERTULINO TEIXEIRA LOCALIZADA NA AVENIDA MACAPÁ, BAIRRO LUZIA AUGUSTA, OURO BRANCO/MG."

Ciente da proposta do projeto de lei nº 88/2023, que tem o objetivo de nomear a quadra localizada na Avenida Macapá, bairro Luzia Augusta, Ouro Branco/MG com a denominação de **José Tertulino Teixeira**, a Procuradoria legislativa busca aduzir todos os componentes técnico-jurídico presentes.

1. Relatório

O projeto propositado, de autoria do Vereador Imar Vieira, busca denominar o Próprio Municipal de uso esportivo pelo o nome de José Tertulino Teixeira, que foi uma figura importante para o fomento religioso da cidade, conforme breve currículo anexo ao projeto.

2. Fundamento

Acerca da constitucionalidade do projeto de lei (PL) com a Carta Magna, fica proposto nas competências prevista dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Objeto da matéria, no seu teor, é de interesse local, buscando colocar o nome de uma pessoa que fez parte da história de Ouro Branco sobre um bem público imóvel que é pertencente à cidade. Portanto, sob a ótica normativa constitucional, o PL está em conformidade.

Câmara Municipal de Ouro Branco

Em segundo momento, a lei federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1974, determinou:

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Nesse sentido, consta no presente projeto atestado de óbito que comprova o falecimento do homenageado cumpre com esse requisito. Deste modo, o nome tem autorização da lei para compor o nome da quadra.

Por último, a lei ordinária municipal nº 1751, de 15 de outubro de 2009 age sobre a denominação que dará os logradouros, vias e próprios municipais. Como visto no capítulo IV, da denominação e da alteração de denominação de próprios, unidades municipais e obras de arte, onde:

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais, estrangeiras ou locais, atendidas as seguintes condições:

I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II – que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Câmara Municipal de Ouro Branco

Ao qual, no trâmite do processo está à contribuição da pessoa a denominar o imóvel, que se encontra falecida, onde é documentada nos autos da PL, sua biografia e importância histórica, principalmente no desenvolvimento religioso da cidade.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 88/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18 do regimento interno desta casa.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação é o de maioria simples e esta determinado no caput do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 16 de junho de 2023.


Victor Varini Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo